



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 130908-37.2014.8.09.0000
(201491309083)**

COMARCA DE FORMOSA

AGRAVANTES : SÍLVIA XAVIER DE ATAÍDES E OUTRA

**AGRAVADO : EZEQUIEL ESPÍNDOLA DE ATAÍDE
(ESPÓLIO)**

**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD – EM
SUBSTITUIÇÃO**

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO CUMULADA COM COLAÇÃO DE BENS. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. DOAÇÃO FEITA POR ASCENDENTE A DESCENDENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO SUPERVENIENTE À LIBERALIDADE. VALIDADE DO NEGÓCIO. DEVER DE SE LEVAR OS BENS DOADOS À COLAÇÃO COMO FORMA DE IGUALAR A LEGÍTIMA. DECISÃO DESACERTADA. REFORMA PARCIAL. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso *secundum eventum litis*, mostra-se pertinente ao órgão *ad quem* averiguar tão



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

somente a legalidade e/ou o acerto ou desacerto do ato *a quo*, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. As concessões feitas pelo doador em favor dos donatários são válidas, porquanto além de beneficiar todos os herdeiros à época, pôs os bens em usufruto seu aquele que doou. Contudo, com o falecimento do genitor, momento em que foi aberta a sucessão, os descendentes que receberam as doações são obrigados, por força do disposto no artigo 2.002 do Código Material, a trazer à colação os valores/propriedades que dele receberam em vida, para igualar a legítima, sob pena de sonegação. Ressalva necessária é a de que: a circunstância de a demandante ter nascido posteriormente, portanto, herdeira superveniente, não tem o condão de liberar os demandados da obrigação. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº **130908-37.2014.8.09.0000 (201491309083)**, Comarca de **FORMOSA**, sendo agravantes **SÍLVIA XAVIER DE ATAÍDES E OUTRA** e agravado **EZEQUIEL ESPÍNDOLA DE ATAÍDE (ESPÓLIO)**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente o agravo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Doutor Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Fausto Moreira Diniz, Doutor Carlos Roberto Fávaro, em substituição ao Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, Presidiu o julgamento o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor José Carlos Mendonça.

Goiânia, 19 de agosto de 2014.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 130908-37.2014.8.09.0000
(201491309083)**

COMARCA DE FORMOSA

AGRAVANTES : SÍLVIA XAVIER DE ATAÍDES E OUTRA

**AGRAVADO : EZEQUIEL ESPÍNDOLA DE ATAÍDE
(ESPÓLIO)**

**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD – EM
SUBSTITUIÇÃO**

RELATÓRIO E VOTO

SÍLVIA XAVIER DE ATAÍDES e DEUSALICE SOARES DE OLIVEIRA interpuseram recurso de agravo de instrumento contra da decisão de fls. 15/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e 3ª Cível da comarca de Formosa, **Dr. Lucas de Mendonça Lagares**, nos autos da ação de inventário, cumulada com colação de bens, ajuizada em face do falecimento de **EZEQUIEL ESPÍNDOLA DE ATAÍDE**.

O ato agravado restou proferido nos seguintes termos, merecendo destaque os trechos, *verbis*:

“(...) Não foi sem razão, portanto, que o legado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

instituído pelo testamento de fls. 12 foi revogado pelo testador, tempos depois, conforme se vê a fls. 54 dos autos, colocando definitiva pá de cal sobre esse assunto.

*POR TODO O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação supramencionada, determino que a inventariante retifique as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, para delas excluir os seguintes bens inventariados: **a)** uma fazenda situada neste município, denominada, 'Água doce', com 3.217 hectares, registro Torrens Nº 58, livro nº 02, fls. 67/75 do CRI local; **b)** Metade de uma casa de residência situada na Rua Costa Pinto, desta cidade, registrada no CRI local matrícula nº 5.565, livro 2-S, fls. 165, (...)." (sic, fl. 30)*

Em sua inicial, aduz que a decisão agravada merece ser reformada, ao argumento de que se estriba em análise equivocada do direito, sendo, pois, incompatível com a matéria colocada sob apreciação.

Anuncia que a espécie cuida de inventário, requerido por Sílvia de Ataídes, filha do *de cujus* Ezequiel Espíndola de Ataíde, falecido em 17/12/1998.

Narra que, " (...) na data de 30/07/1979,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

antes do nascimento da Requerente, o falecido doou todos seus bens imóveis, com dispensa de colação, aos seus filhos, quando os mesmos descobriram que o pai estava convivendo com a mãe da requerente Deusalice Soares de Oliveira, cuja convivência se tornou pública e notória logo após a doação, com a gravidez da companheira e nascimento da filha em agosto de 1982.” (sic, fl. 05).

Prossegue a narrativa acerca dos fatos e da situação processual, de maneira pormenorizada.

Em seguida, ataca o ato recorrido, dizendo que o magistrado deixou de enfrentar um a um, os motivos alinhados na inicial, bem como desprezou de forma injustificável o testamento registrado e considerado válido conforme visto à fl. 116, sem qualquer impugnação por parte dos agravados.

Obtempera que a questão em discussão deve ser julgada, de acordo com o que prescreve o Código Civil de 1916, o qual previa expressamente a nulidade da doação que ultrapasse a metade disponível do doador, como no caso em apreço.

Propugna que o decisório hostilizado é teratológico e, ainda, funda-se em argumentos incoerentes com a espécie, tornando o inventário inócuo, porquanto determinou fosse excluída das primeiras declarações os dois únicos bens a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

inventariar, sem contudo, colocar fim ao processo.

Sustenta que o ato guerreado deve ser cassado para determinar que a metade dos bens doados aos filhos, sejam colacionados para o fim de partilha com igualdade das legítimas, aduzindo ser inadmissível na legislação pertinente ao caso, a declaração unilateral de vontade como fonte de dispensa de colação.

Entendendo presentes os requisitos legais, roga pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, pedindo ao final, pelo seu conhecimento e provimento pelos motivos e para os fins nele suscitados.

Preparo visto à fl. 13.

Juntou ao presente os documentos de fls. 14/120.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 126/136.

O pretendido efeito suspensivo foi indeferido em decisão proferida às fls. 150/155.

A magistrada singular deixou de prestar as



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

informações solicitadas (fl. 160).

Com vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça, verteu parecer o procurador **Dr. Waldir Lara Cardoso**, pelo conhecimento e parcial provimento do impulso (fls. 162/173).

É o relatório. Passo ao Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

Em proêmio, impende ressaltar que, nesse momento processual, sendo o agravo de instrumento um recurso *secundum eventum litis*, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto do *decisum* singular atacado, *in casu*, pertinente analisar tão somente o seu aspecto legal, vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, o que importaria na vedada supressão de instância.

Sobre o mérito do impulso, cinge-se o ponto central desta insurgência o pleito das agravantes para que seja cassada a decisão proferida nos autos de ação de inventário, cumulada com colação de bens, que determinou que a inventariante retirasse bens das primeiras declaração, por reconhecimento da nulidade do testamento e validade da doação



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

feita pelo *de cujus*.

De uma análise minuciosa do caderno processual, entendo que parcial razão assiste às insurgentes.

Isto porque, constata-se que a pretensão aqui esposada e de que seja revogado o *decisum* singular, por entenderem que a concessão procedida em vida pelo inventariado **Ezequiel Espíndola de Ataíde** é nula, visto ter doado todos os bens aos filhos, excedendo a parte disponível do patrimônio.

Argumentam que, com a superveniência de uma nova herdeira, o doador lavrou testamento visando revogar a doação anteriormente realizada, fazendo a herança recair na metade disponível de todos os seus bens.

Quanto a doação realizada, não há que se falar ser nula, porquanto, além de ter constituído usufruto pelo doador em seu favor, verifica-se que a mesma contemplou integralmente os herdeiros.

De outro giro, deve se levar em conta que no momento da abertura da sucessão verificou-se a superveniência de uma filha, a qual não fora contemplada com a doação anterior do inventariado, visto ainda não ser nascida, tendo restado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

consignado na certidão de óbito do de *cujus* que o mesmo não deixou bens a inventariar (fl. 43).

Por oportuno, atinente a caso em apreço, transcrevo excerto do parecer ministerial, *in verbis*:

"(...) A melhor interpretação da matéria é a de que a doação feita pelo ascendente a descendente (art. 1171, CC/1916, e art. 544, CC/2002) impõe ao donatário/herdeiro a obrigação de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, para que seja igualada a legítima, caso existam outros herdeiros necessários (art. 1785, CC/1916, e art. 2002, CC/2002).

Não por outra razão o Códex Civil dispensa da colação as doações que, por disposição expressa, saiam da metade disponível do doador, contanto que não a excedam, resguardando, dessa forma, a legítima dos herdeiros necessários (art. 1788, CC/1916, e art. 2005, CC/2002).

Em sustentáculo doutrinário versando sobre o assunto, a preciosa lição de Maria Berenice Dias, in Manual das Sucessões, Editora Revista



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

dos Tribunais, 2008, p. 568:

'A inoficiosidade se afere no momento da doação, com base no patrimônio existente naquela data, como se o doador falecesse nesse mesmo dia, (...) O desrespeito à legítima chama-se doação inoficiosa e gera a nulidade da doação.

(...)

*Quando da morte do doador, o herdeiro necessário que recebeu bens do ascendente precisa trazê-los à conferência para verificar se não houve excesso. Só cabe falar em doação inoficiosa se o valor da liberalidade transbordou a legítima e invadiu a parte disponível, de modo a não permitir igualar o quinhão de todos. Caso não existam bens na herança para honrar essa diferença a favor dos outros herdeiros necessários, a solução é reduzir o que foi recebido a mais por um só. **É o único meio de respeitar a igualdade.***

In casu, a herdeira superveniente foi preterida pois, à ausência de notícias de outros bens, constata-se, ao menos em tese, que a doação avançou indevidamente sobre a legítima.

Acerca da superveniência de outro herdeiro



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

após a doação, destaca Maria Bernice Dias, ob. cit. p. 572:

*não cabe ser feita qualquer distinção ou restrição entre os herdeiros pelo fato de algum deles nascer após o ato de liberalidade. A todos os herdeiros da mesma classe é garantido quinhão igual, **mesmo aos não nascidos e nem concebidos quando feita a doação.** O surgimento de novos herdeiros necessários **transforma a doação em adiantamento de legítima.** Havendo outros herdeiros, quer nascidos antes do ato de liberalidade, quer depois, não importa, **existe o dever de colacionar.***

Portanto, não há se falar em distinção da recorrente Silvia Xavier Ataídes pelo fato de ter nascido após a munificência, posto que o Direito Pátrio busca preservar a igualdade sucessória entre os descendentes, ainda que havidos após a doação.(...).” (sic, fls. 169/171).

Logo, na situação em apreço, tem se que a colação de bens quando do óbito se mostra necessária, independentemente se os demais herdeiros são supervenientes ou



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

não, devendo, pois, os descendentes donatários trazerem as coisas que receberam em vida à colação, para que seja igualada a legítima.

A propósito, excerto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA EM VIDA. NEGÓCIO FORMAL. DOAÇÃO. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. DEVER DE COLAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DOS HERDEIROS...**Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente ou herdeiro, nada mais é que adiantamento da legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais.**" (Cfr. DJU de 20.06.2005, p. 287 e RBDF 31/67).*

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO. TOTALIDADE DOS BENS. HERDEIROS SUPERVENIENTES. COLAÇÃO. NECESSIDADE. Quando a doação feita a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*descendente, ou qualquer outro ato de liberalidade, extrapola a reserva legal prevista pela legislação atinente como parte disponível, configuram-se estes atos resultando impositivo o dever de trazer a colação o bem doado, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros supervenientes ao ato de liberalidade." (3ª CC, AC nº 105062-5/188, **Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro**, DJe nº 15029 de 27/06/2007).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BEM DOADO A DESCENDENTES. HERDEIROS SUPERVENIENTES. EXPRESSA EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE COLAÇÃO. Constando da escritura pública de doação manifestação expressa do doador no sentido de que o bem doado pertence a parte disponível de seu patrimônio e que não deve ser levado a colação, **esta somente pode ser realizada após a comprovação de que referido benefício foi imoderado e excedeu a quota disponível do autor da herança, nos moldes do art. 2.005 do novo Código Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**" (2ª CC, AI nº 68112-0/180, **Rel. Des. Gilberto Marques Filho**, DJe nº 305 de*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

30/03/2009). Negritei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E PERDAS E DANOS. DOAÇÃO TOTAL DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. DEFEITO DO ATO TRANSMISSIVO. NÃO NULIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DESCENDENTE SUCESSÍVEL. POSSIBILIDADE. MÁCULA DE NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. O doador poderia dispor na doação da metade de seus bens, isto é, da porção disponível, uma vez que a outra metade constituía a legítima dos herdeiros necessários. O defeito do ato de liberdade em questão (doação da porção disponível bem como da parte indisponível dos bens), não implica, necessariamente, na nulidade irremissível do ato, cabendo ao julgador, tão somente, considerá-lo ineficaz no tocante a porção excedente. A superveniência de descendente sucessível, não repercute na liceidade do ato no tocante a ineficácia parcial da doação por comprometimento da porção indisponível, pois o doador na ocasião da doação, tinha herdeiro necessário. Considera-se maculada de nulidade a sentença do juízo, posto que desfundamentada no tocante ao pedido em questão, devendo outra ser proferida



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

por seu subscritor manifesto que o seu julgamento de plano implicaria em supressão de grau de jurisdição. Apelo conhecido e provido."
(4ª CC, AC nº 80.569, **Rel. Des. Stenka I. Neto**, DJE nº 14.409 de 09.12.2004).

É inegável, portanto, que a meta de se levar à colação é a de igualar a legítima aos herdeiros.

É importante ressaltar, ainda, que o Código Civil de 2002, em seu Capítulo IV que trata "Da Colação", expressamente prevê, na dicção do artigo 2.005, que "*São dispensados da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação*".

Destarte, como a doação em comento extrapolou a reserva legal prevista pela legislação atinente, assim como todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente ou herdeiro, nada mais é que adiantamento da legítima, resulta impositivo o dever de trazer à colação a *res* doada, sendo irrelevante a condição dos herdeiros supervenientes.

Conclui-se, então, que se mostra desacertado o édito recorrido, impondo a sua reforma a fim de se determinar que o agravado, via da sua inventariante, traga os bens



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

constantes da escritura pública de doação à colação, com o fito de se verificar ter ou não ocorrido invasão da legítima da herdeira necessária **Sílvia Xavier Ataídes**, ora primeira agravante.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de Cúpula da lavra do Procurador **Dr. Waldir Lara Cardo** e, **já conhecido o impulso, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para em reforma do *decisum a quo*, determinar que se leve à colação os bens constantes da escritura pública de doação apontada nos autos, mantendo-o, no mais, incólume conforme proferido.

É o voto.

Goiânia, 19 de agosto de 2014.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

05/C